

NOTA TÉCNICA N° 45/2016 – SAE/ADASA

Em 07 de dezembro de 2016

Assunto: Análise do entendimento do MPDFT sobre condomínios que possuem hidrometração individualizada, onde os volumes cobrados de todas as unidades individuais que consumiram menos que o mínimo, devem ser considerados para o cálculo do resíduo sob pena de causar duplicidade na cobrança. Necessidade de acrescentar artigo à Resolução ADASA n° 15, de 10 de novembro de 2011, para correção do dispositivo normativo.

I. DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica objetiva analisar o entendimento do MPDFT que em condomínios que possuem hidrometração individualizada, os volumes cobrados de todas as unidades individuais que consumiram menos que o mínimo, devem ser considerados para o cálculo do resíduo sob pena de se ter uma cobrança em duplicidade. Necessidade de acrescentar artigo a Resolução ADASA n° 15, de 10 de novembro de 2011, que estabelece os procedimentos para a instalação de hidrômetros em condomínios residenciais e de uso misto no DF, para considerar no cálculo do faturamento do resíduo positivo, os volumes efetivamente não utilizados até 10m³.

II. DOS FATOS

2. Desde sua edição, a Lei Distrital n.º 3.557, de 18 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais, nas de

uso misto, e nos condomínios residenciais do Distrito Federal, passou por duas modificações. A Lei supracitada foi alterada, respectivamente pela Lei Distrital n.º 4.126, de 02 de maio de 2008 e pela Lei Distrital n.º 4.383, de 28 de julho de 2009.

3. A Resolução n.º 162/2006, editada pela ADASA, e posteriormente substituída pela Resolução n.º 175/2007, teve como objetivo estabelecer procedimentos e condições gerais para a instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade usuária, nas edificações verticais residenciais, nas de uso misto e nos condomínios residenciais localizados no Distrito Federal, nos termos da Lei n.º 3.557/2005.
4. No entanto, a intensificação do contato da Agência com a sociedade, especialmente por meio das demandas geradas junto ao antigo Núcleo de Atendimento ao Cliente (NAC), permitiu concluir que vários dispositivos da Resolução necessitavam de adequações de forma a proporcionar ao usuário do serviço de abastecimento de água maior clareza quanto aos procedimentos já estabelecidos na referida Resolução.
5. Em 04 de fevereiro de 2011, por meio da Nota Técnica n.º 03/2011/SRT/ADASA, a então SRT apresentou proposta de Resolução que foi submetida à deliberação da Diretoria Colegiada.
6. No dia 18 de maio de 2011, foi realizada Audiência Pública n.º 04 na sede desta ADASA para alteração da Resolução n.º 175/2007 cujas contribuições foram analisadas pela equipe técnica daquela ocasião.
7. No dia 15 de novembro de 2011 foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, a Resolução ADASA n.º 15 que *“Estabelece os procedimentos para a instalação de hidrômetros individualizados em condomínios verticais residenciais e de uso misto no Distrito Federal. Revoga as Resoluções n.º 175, de 19 de dezembro de 2007, e n.º 99, de 16 de novembro de 2009”*.
8. A Resolução ADASA n.º 15/2011 tem apresentado ao longo de sua vigência, pontos de melhoria que vêm sendo sistematizados e amadurecidos pela atual equipe técnica, levando em consideração demandas da sociedade e sugestões apresentadas pela Concessionária pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além de, mais recentemente, sugestões do Ministério Público do Distrito Federal.

9. Destaca-se entre os pontos que merecem melhoria reunidos até o momento, a questão do chamado “resíduo” que tem trazido muitos questionamentos de usuários. Trata-se da divergência entre a somatória dos volumes medidos dos hidrômetros individuais e área comum com o valor medido no hidrômetro geral. É caracterizado pela diferença entre o consumo apurado pelo somatório dos hidrômetros individuais (mais área comum) e pelo hidrômetro geral. Consta como fator agravante o fato de o usuário que consome um volume menor que 10m³, deve pagar por 10 m³, em razão da existência da tarifa mínima.
10. Em 10 de junho de 2016, o Serviço Jurídico por intermédio do Memorando Nº 25/2006 – SJU/ADASA, encaminhou a SAE cópia de Termo de Declarações de Audiência realizada em 09.06.2016, na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Inquérito Civil Público nº 08190.054813/16-17.
11. Solicitou, também, que fosse avaliado o entendimento do MPDFT, conforme consta do citado Termo de Audiência, o qual transcrevemos logo abaixo:

[...] entende que a interpretação dada atualmente para o faturamento do consumo residual de condomínios que possuem hidrometração individualizada em casos que alguma unidade desse condomínio tenha consumo inferior ao mínimo gera uma cobrança abusiva e em duplicidade, pois as unidades que tiveram consumo inferior ao mínimo são faturadas pelo consumo mínimo e a diferença entre o que foi efetivamente consumido e o que efetivamente foi pago pelo consumidor não é considerado no cálculo do resíduo. A promotoria entende que os volumes cobrados de todas as unidades individuais devem ser considerados para o cálculo do resíduo sob pena de se ter uma cobrança em duplicidade. A unidade com consumo individual menor que o mínimo paga um determinado volume em sua conta individual e paga, novamente, o mesmo volume de água no rateio do resíduo do condomínio.

III. DA ANÁLISE

12. Como afirmado a Resolução ADASA Nº 15, de 10 de novembro de 2011, atualmente estabelece os procedimentos para a instalação de hidrômetros individualizados em condomínios verticais residenciais e de uso misto no Distrito Federal.

13. A Resolução, em seu art. 23, disciplina a diferença entre o volume medido no hidrômetro geral e a soma dos volumes dos hidrômetros individualizados, *in verbis*:

Art. 23. A diferença apurada entre o volume medido no hidrômetro geral e a soma dos volumes medidos nos hidrômetros individualizados será faturada ou, no caso de diferença negativa, compensada na inscrição de um hidrômetro que atenda à área comum do condomínio.

14. Já a Lei Distrital Nº 442, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a classificação de tarifas dos serviços de água e esgotos do DF, em seu §1º do art. 2ª, estabeleceu a conta mínima de água:

Art. 2º - As tarifas serão diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos grandes consumidores para os pequenos consumidores, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

§1º - A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de 10 m³ mensais por economia, para todas as categorias de consumo.

15. A tarifa mínima é necessária para remuneração do sistema, trata-se de uma cobrança técnica, para viabilizar a instalação do sistema, à medida que cobre, mesmo que simbolicamente, o custo de infraestrutura do sistema, além de necessária para cobrir custos fixos para manter o serviço ininterrupto.

16. O consumo mínimo também consiste em um instrumento de tarifação que permite a cobrança de um preço fixo para o primeiro bloco de consumo até determinada faixa de

- volume em metros cúbicos. Nesse instrumento, o volume mínimo faturável é cobrado mensalmente do consumidor independente se há consumo ou não.
17. A cobrança da tarifa mínima está em consonância com o princípio da legalidade na administração pública, vez que decorre de diploma legal. (Lei nº 442/1993).
 18. A Lei Nº 11.445/2007 - que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico - trata, por exemplo, que a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração a quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente.
 19. A Lei ainda determina entre as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico as de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas.
 20. Por outro lado, o resíduo proveniente da hidrometração individualizada em condomínios verticais, que é apurado pela diferença entre o volume medido no hidrômetro geral e a soma dos volumes medidos nos hidrômetros individualizados, decorre de questões técnica, em especial o funcionamento dos hidrômetros.
 21. A Portaria INMETRO nº 246, de 17 de outubro de 2000, aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições a que devem satisfazer os hidrômetros para água fria, de vazão nominal até quinze metros cúbicos por hora. Esta portaria estabelece os limites de erro de vazão, a saber:

7. VERIFICAÇÃO INICIAL

(...)

7.5.3.1 - Os erros constatados para cada uma das vazões não devem ultrapassar os seguintes erros máximos admissíveis: a) $\pm 5\%$ entre Q_{min} inclusive e Q_t exclusive, e b) $\pm 2\%$ entre Q_t inclusive e Q_{max} inclusive.

8. VERIFICAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

(...)

8.5 - Os hidrômetros em uso serão aprovados em verificações periódicas/eventuais desde que seus erros máximos admissíveis não ultrapassem a: a) $\pm 10\%$ entre Q_{min} , inclusive e Q_t , exclusive, e b) $\pm 5\%$ entre Q_t , inclusive e Q_{max} , inclusive.

22. Para fins de aprovação da individualização é exigido que os índices de resíduo estejam compreendidos entre a faixa de $\pm 5\%$ estabelecida para hidrômetros em verificação inicial (após a fabricação ou importação, antes de serem comercializados), conforme portaria do INMETRO citada, assegurando que os condomínios sejam liberados com percentual de resíduo mínimo.
23. Há vários fatores que podem gerar o resíduo, contribuindo para o aumento da diferença de consumo entre o hidrômetro geral e a diferença entre os hidrômetros individualizados, quais sejam:
- Uso indevido da reserva de água para combate a incêndio (utilização de hidrantes);
 - Vazamentos perceptíveis ou não perceptíveis (na tubulação entre o hidrômetro geral e reservatório inferior; na tubulação entre reservatório inferior e superior; na estrutura do reservatório, etc);
 - Transbordamento nos reservatórios devido a defeito ou ausência de boias;
 - Pontos não hidrometrados (erro de projeto/ execução ou modificação nas instalações);
 - Defeitos nos hidrômetros individualizados e geral;
 - Dimensionamento inadequado dos hidrômetros (submedição);
 - Lavagem de caixa d'água (Trata-se de um problema pontual, que ocorrerá apenas no mês da ocorrência, mas haverá compensação no mês subsequente); e
 - Unidade(s) com fornecimento de água suspenso (inativa) utilizando água após rompimento do lacre de corte e sem providenciar regularização junto ao cadastro da Caesb (ativação do cadastro).
24. Verificamos que a tarifa mínima está atrelada ao custo da infraestrutura do sistema, viabilizando a sua instalação, além de cobrir os custos para manter o serviço ininterrupto, devendo ser arcado por cada um dos usuários que tem o serviço à sua disposição.

25. Já o resíduo oriundo da hidrometração individualizada, que se dá pelas razões acima expostas, deve ser considerado de uso comum, nesse caso, característica inerente de quem opta em morar de forma condominial, onde todos os custos considerados comuns devem ser rateados de igual forma entre todos os condôminos.
26. Importante consignar que se encontra em andamento na ADASA um projeto cujo objetivo é a realização de estudos técnicos, econômicos e financeiros visando ao aperfeiçoamento da estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do DF.
27. Os estudos em andamento para aperfeiçoamento da estrutura tarifária tiveram início em 14 de março de 2016 e tem previsão de término em 24 de novembro de 2017, com a instituição de uma nova estrutura tarifária.
28. Ocorre que, em que pese entendermos a importância dos resultados do aperfeiçoamento da vigente estrutura tarifária, com a provável extinção da tarifa mínima, dos resultados do projeto piloto da CAESB, e que o mais adequado seria uma revisão completa da Resolução ADASA nº 15/2011, se faz necessário o imediato e pontual aprimoramento do texto para tratar especificamente a questão relacionada a atual forma de faturamento para aferição do resíduo versus o pagamento do consumo mínimo.
29. De fato, o atual procedimento para o faturamento do consumo residual de condomínios verticais que possuem hidrometração individualizada acaba prejudicando as unidades condominiais que tenham consumo inferior a 10m³, pois são faturadas pelo consumo mínimo e a diferença entre o que foi efetivamente consumido e o que foi efetivamente pago não é considerado no cálculo do resíduo, quando existente.
30. Independentemente da necessidade de pagamento da fatura mínima, os volumes cobrados de todas as unidades individuais devem ser considerados para o cálculo do resíduo. A unidade com consumo individual menor que o mínimo paga um determinado valor em sua conta individual relativo aos 10m³ e paga, novamente, o volume de água relativo ao resíduo na forma de rateio aos condôminos, quando existente.
31. Nesse sentido, em alinhamento a posição do ilustre representante do parquet e por entender técnica e socialmente justo, posiciona-se no sentido de acrescentar um artigo na Resolução nº 15/2011, o artigo 23-A, de forma a ajustar eventuais cobranças que poderiam ser

consideradas “abusivas e em duplicidade” além de melhorar o comando administrativo à Concessionária.

32. Por fim, pretende-se com a proposta elucidar a questão e minimizar equívocos interpretativos de qualquer natureza, trazendo maior segurança jurídica para todas as partes, além de uma cobrança justa do ponto de vista técnico e social.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

- Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- Lei Distrital nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005; e
- Contrato de Concessão nº 001/2006 – ADASA
- Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a ADASA.

V. DA CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, concluímos no sentido de alinhar com o entendimento da Promotoria de Justiça do Distrito Federal, acrescentando o artigo 23-A a Resolução nº 15/2011, para considerar no cálculo do faturamento do resíduo positivo, os volumes efetivamente não utilizados até 10m³, apresentado conforme minuta de Resolução anexa, proporcionam assim maior clareza quanto à aplicação integrada de seus dispositivos e, principalmente, maior segurança jurídica as partes envolvidas.

VI. DA RECOMENDAÇÃO

34. Em face do exposto, recomenda-se a Diretoria Colegiada da ADASA que aprove a anexa Minuta de Resolução que acrescenta o artigo 23-A a Resolução ADASA nº 15/2011, de 10 de novembro de 2011, que estabelece os procedimentos para a instalação de hidrômetros em condomínios residenciais e de uso misto no DF, para considerar no cálculo do faturamento do resíduo positivo, os volumes efetivamente não utilizados até 10m³, de acordo com as informações constantes desta Nota Técnica.

35. São anexos desta Nota Técnica:



Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

- Minuta de Resolução que acrescenta o artigo 23-A a Resolução ADASA nº 15, de 10 de novembro de 2011; e
- Minuta Consolidada da Resolução nº 15/2011

PABLO A. SERRADOURADA

Coordenador de Regulação

Matrícula 261.284-4

PATRÍCIA SILVA CÁCERES

Reguladora de Serviços Públicos

Matrícula 266.966-8

IGOR MEDEIROS DA SILVA

Coordenador de Fiscalização

Matrícula 197.726-1

Aprovo. Encaminha-se.

CELSO DA SILVA FERNANDES

Superintendente de Abastecimento de Água e Esgoto

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº XX , DE XX DE XXXXXXXXXXXXX DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada e considerando o disposto na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a ADASA;

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução nº 15, de 10 de novembro de 2011, que estabelece os procedimentos para a instalação de hidrômetros em condomínios residenciais e de uso misto no DF passa a vigorar, em seu artigo 23, acrescida do seguinte parágrafo:

“§3º. Quando os volumes medidos forem inferiores ao volume mínimo (de 10m³), mesmo que parcialmente, a diferença será apurada entre o volume medido no hidrômetro geral e as somas dos volumes faturados nos hidrômetros individuais.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

PAULO SÉRGIO BRETAS DE ALMEIDA SALLES

Diretor-Presidente